CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº_____/2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 150/2021, que *Obriga a afixação de avisos nos elevadores de prédios residenciais e comerciais do município do Recife, contendo informações acerca da última manutenção dos elevadores*, pela **APROVAÇÃO**.

RELATOR: Vereadora **ANDREZA ROMERO**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 150/2021 de autoria do vereador *Doduel Varela*, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Conforme elucidado pelo proponente, em suma, o PLO em análise visa obrigar a afixação de avisos nos elevadores de prédios residenciais e comerciais do município do Recife, contendo informações acerca da última manutenção dos elevadores.

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião remota realizada em 10/05/2021, em regime ORDINÁRIO (*art. 31, §2º da LOMR* e *art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em - 11/05/2021 e encerrou em 24/05/2021.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, "a" do RICMR*). É o que importa relatar.

II – VOTO

O PLO nº 150/2021 que "*obriga a afixação de avisos nos elevadores de prédios residenciais e comerciais do município do Recife, contendo informações acerca da última manutenção dos elevadores.*" tem o propósito trazer informações acerca da manutenção dos

elevadores para as pessoas que os utilizam, visando trazer maior segurança a essas, evitando sustos oriundos de quebras ou anomalias desses equipamentos, o que pode ser provocado pela falta de manutenção periódica.

A iniciativa parlamentar encontra-se respaldada pelo art. 26 da LOMR e pelo art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros, a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que a Proposta se amolda aos dispositivos constitucionais pertinentes, mais precisamente aos incisos I e XVI, do art. 6º da Lei Orgânica Municipal, veja:

> *"Art.6 Compete ao município:*
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *XVI – ordenar, regulamentar atividades urbanas e exercer o seu poder de polícia administrativa, visando preservar normas de saúde, segurança e outras de interesse coletivo".*

Na mesma linha, a Suprema Corte há muito firmou entendimento de que compete ao município legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas em seu território, nelas incluídas componentes de segurança sem os quais seria negado o "habite-se" ou o "alvará de funcionamento". Transcreva-se:

> *"(...) é de interesse local [a] exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o 'habite-se'; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento público (...), sem os quais o 'alvará de funcionamento' não será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência*

> *do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I).*
> *(STF – RE: 240406 RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/05/2003, Data de Publicação: DJ 10/06/2003 PP-00101).*

Assim, tal como afirmou a Ministra Ellen Gracie no mesmo acórdão, no que concerne à segurança dos munícipes, vale dizer, legisla o município, posto que se tem, no caso, manifesto assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88). No mesmo sentido, mutatis mutandi:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. PORTA ELETRÔNICA EM TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. INTERESSE LOCAL. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS"*
> *(ARE 691.591-AgR/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.2.2013)*

Ademais, a Proposta segue a mesma linha e complementa a Lei Municipal nº 16.758/2002, que estabelece obrigatoriedade de aviso nos elevadores, e da Lei Municipal nº

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

18.076/2014, que estabelece normas de prevenção de acidentes a serem cumpridas pelos condôminos e/ou administradores nos elevadores dos edifícios da cidade do Recife – ambas as normas atualmente em vigor no Município do Recife.

Por todo o exposto, enxergo que o Projeto de Lei (PLO) nº 150/2020, de autoria do vereador Doduel Varela, se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídica e regimental, razão pela qual opino pela APROVAÇÃO.

Recife, 08 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
ANDREZA BANDEIRA FERREIRA DE OLIVEIRA M
CPF: 112.822.564-67 **DATA:** 08/06/2021 11:46
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 44bc986a-97f6-46c0-a266-2d61961abeea
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)
ASSINADOR DIGITAL Emprel

ANDREZA ROMERO
Relatora

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 150/2021, de autoria do vereador Doduel Varela.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 31 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-Presidente - Relatora

RINALDO JUNIOR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente